



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 63, DE 2024
(Do Sr. Gilberto Abramo)**

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dispor sobre a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dispor sobre a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º

IV – sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel vendido no período de 12 (doze) meses contado a partir da data de aquisição junto à montadora.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é alterar a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, popularmente conhecida como Lei Kandir, para dispor que o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de competência dos Estados e do Distrito Federal, incide sobre as vendas de automóveis realizadas pelas locadoras de veículos antes de um ano da sua aquisição, para harmonizar o texto da lei complementar com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que em 5 de agosto de



2020, no Recurso Extraordinário RE nº 1025986, decidiu que “é constitucional a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora”.

Ante o exposto, e tendo em vista a imensa relevância desta matéria para a segurança jurídica das relações comerciais das locadoras, dos compradores destes veículos, e para a arrecadação tributária dos Estados e do Distrito Federal, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

2024-509





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:199609-13:87
--	---

FIM DO DOCUMENTO